# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2019/0000021965

Autuado (a): Brilasa S.A

## 1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no **Processo Administrativo Infracional nº 2019/0000021965** e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

#### 2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante o envio do MEMO nº 126539/2015/DIREH/SAGRH, contendo o RT nº 3139/GEOUT/2014, que analisou o pedido de renovação de outorga, solicitado pela empresa Brilasa S.A, localizada no município de Ananindeua/PA. O referido parecer analisou entre outros aspectos, o devido cumprimentos das condicionantes relacionadas em anexo de outorga. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-1-S/19-05-00237, no dia 28/05/2019, em desfavor da referida empresa, por "Não atender as condicionantes 6 e 7 do anexo I da Outorga – 344/2010 e continuou a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a prorrogação ou revalidação desta, no período de 06/08/2012 à 07/07/2015.", contrariando o art. 81, incisos III e VIII, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foi emitido também o Relatório de Fiscalização REF-1-S/19-05-00295.

Consultoria Jurídica **SEMAS** PJ n° A desta destaca por meio do 29148/CONJUR/GABSEC/2020, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pela empresa Brilasa S.A., determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de 3.000 UPFs. Não foram mencionadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo a infração caracterizada como LEVE. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do



protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

## 3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a empresa **Brilasa S.A**, observou-se que o Relatório de Fiscalização Relatório de Fiscalização REF-1-S/19-05-00295 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, o não atendimento de condicionantes de outorga. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, a empresa deixou de cumprir as condicionantes 6 e 7, relacionadas na Outorga 344/2010, com vencimento em 05/08/2012, as quais se referem a execução de limpeza e desinfecção dos poços anualmente, através de laudo comprobatório anexado ao processo de renovação da outorga, e a apresentação e histórico de vazões, bem como a informação do número de dias de funcionamento destes. Além de ter utilizado recurso hídrico após o vencimento da referida outorga.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta requer a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, alegando, em suma, que solicitou em 15/07/2014, a renovação da outorga, tendo recebido o novo documento em 08/07/2015, identificado como Outorga nº 1879/2015. Dessa maneira, a autuada alega que por "se tratar de infração ambiental meramente formal, devidamente sanado com a obtenção" da outorga mencionada, seria o auto de infração, improcedente. Por fim, questiona o valor da multa arbitrado, considerando-o desarrazoado e com caráter confiscatório.

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se verifica inicialmente é que a autuada se equivoca ao entender que a lavratura do auto de infração não tem procedência pelo fato de já possuir nova outorga emitida por esta SEMAS, pois como é de amplo conhecimento, a emissão de uma nova outorga em nada anula as obrigações contidas na outorga anterior. Outro ponto a importante diz respeito ao procedimento de "renovação" adotado pela empresa. Ocorre que a empresa protocolou pedido em 15/07/2014, ou seja, cerca de 02 anos após p vencimento da primeira outorga, quando deveria ter realizado o pedido de renovação 120 dias antes do vencimento desta. Sendo assim, não prospera o entendimento de que a outorga foi renovada, pois trata-se de NOVA OUTORGA, perdendo o caráter de continuidade do licenciamento para uso do recurso hídrico. Dessa maneira, frisa-se ainda o fato da utilização do recurso hídrico sem o devido licenciamento, pelo prazo mencionado anteriormente, ou seja, aproximadamente 02 anos, até que fosse emitida a nova outorga por esta SEMAS.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando



os

princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se o acolhimento total dos procedimentos administrativos adotados por esta SEMAS.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

## 4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a empresa **Brilasa S.A** infringiu a legislação ambiental quanto ao não cumprimento de condicionantes relacionadas em outorga. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração e do valor pecuniário da multa para **3.000 UPFs**.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais.

É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 18 de julho de 2025.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria n° 936, publicada no dia 18/05/2023